



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009269-30.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SILVANO FRANCISCO MARTINS, é apelado ENIO ANTONIO MAIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO: 1009269-30.2024.8.26.0576

APELANTE: Silviano Franciso Martins

APELADO: Ênio Antônio Maioni

COMARCA: São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.415

EMENTA — Ação de cobrança. Mensagens de WhatsApp válidas como prova, considerando que o próprio réu se valeu delas para embasar suas teses. Orçamentos não assinados, mas aceitos por meio de mensagens daquela espécie. Ausência de comprovação de quitação do débito. Sentença de procedência mantida. Litigância de má-fé do recorrente não configurada. Recurso desprovido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação de cobrança ajuizado por fabricante de molduras para compelir o réu a pagar a quantia de R\$ 51.715,07, entre eles ajustada por aquele fornecimento.

O réu insiste na improcedência da ação.

Para tanto, ele assevera que os orçamentos apresentados pelo autor *“incluindo aquele que originou a presente ação, são documentos unilaterais e apócrifos, não havendo como negar tal caracterização.”* (fls. 273), e não poderiam, portanto, ter sido utilizados para a formação de convicção do magistrado.

A isso ele acrescenta que as conversas via WhatsApp mencionadas em sentença *“não caracterizam meios probatórios suficientes, uma vez que, no tocante a tais provas, o Apelado não respeitou o procedimento contido no Código de Processo Civil.”* (fls. 275), sendo necessário a produção de ata notarial.

Nesse contexto, e levando em conta que não reconhece e não concorda com o valor da dívida cobrada, pede que o desfecho do processo seja invertido.

O apelado repisa a argumentação desenvolvida em inicial e réplica e pede que o apelante incorra nas sanções previstas no CPC por litigância de má-fé.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O apelado aforou a ação sob a assertiva de que foi contratado pelo réu para fabricação e fornecimento de molduras para diversas obras e que, apesar de entregar tais bens e ter sido convencionado o valor de R\$ 54.715,07, o demandado pagou apenas R\$ 3.000,00, restando o valor de R\$ 51.715,07, tudo conforme mostravam os *prints* de conversas mantidas por meio de aplicativo.

Na peça de defesa o réu alegou que pagou valor superior ao indicado e que os documentos apresentados pelo autor não estavam assinados, não servindo como meio de prova.

O feito teve regular trâmite e ao final o Juiz reputou procedente a ação, desfecho que assim se justificou:

“Em que pese as alegações expendidas pela parte requerida, razão não lhe assiste.

Isso porque, é possível verificar que os pagamentos efetuados pela parte ré em favor do autor foram realizados durante o ano de 2022.

Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora pleiteia a condenação da parte requerida no pagamento de débito em aberto e remanescente referentes acertos parciais feitos pelo demandado no início do ano de 2023 (pág. 20), conforme mensagem enviada pelo demandante em 17/07/2023.

Importante ressaltar que no mesmo print o autor mencionou ao requerido o acordo que fizeram para que o requerido efetuasse três pagamentos mensais de R\$ 1.000,00 a partir do dia 15/08/2023, tendo o réu respondido que já havia agendado os pagamentos.

(...)

Não prospera a alegação do requerido de que os documentos elaborados pelo autor são apócrifos porque unilaterais e sem a sua assinatura.

Ocorre que grande parte das tratativas ocorridas entre as partes se davam por meio de aplicativo de mensagens, mediante o envio de documentos na forma digital, não se identificando nenhuma impugnação do requerido quando aos referidos documentos nas conversas mantidas com o autor.” (fls. 264/265).

Pois assim havia mesmo de ser.

O réu não negou ter contratado o autor, nem afirmou que as mensagens acostadas pelo promovente teriam sido forjadas com o intuito de prejudicá-lo, mas sim que não podiam ser aceitas com prova.

Ora, apesar de o apelante assim afirmar, o fato é que ele mesmo se valeu do teor daqueles “prints” para amparar sua defesa.

Realmente, na contestação ele apontou diversos trechos das mensagens para sustentar que não havia pretensão resistida e que entre as partes existia uma relação de parceria comercial (fls. 40, 42 e 43).

Não podia o recorrente, destarte, esperar que só fossem consideradas válidas como meio de prova as passagens ou mensagens que o beneficiassem.

E a circunstância de não haver assinatura nos orçamentos mostrava-se irrelevante na medida em que por meio de mensagens de texto o demandado manifestou expressa concordância com o valor lá indicado, como se via, exemplificativamente, na mensagem de 27 de setembro de 2022, na qual escreveu “APROVADO” (fls. 14).

Ademais, como bem apontou o autor em réplica, ao ser indagado a respeito dos valores a serem pagos o réu não contestou as quantias informadas, mas, ao contrário, com elas concordou ao responder “*Isso mesmo, já está na minha agenda*” (fls. 96) e “*Eu ainda não sei. Estou pensando.*” (fls. 97).

O demandado apresentou, é verdade, os comprovantes de pagamento e fotografias de cheques vistos a fls. 56 a 83, mas tais peças se referiam ao ano de 2022, enquanto o débito versado na ação fora se formou a partir de julho de 2023, início das negociações segundo as conversas por aplicativo.

Tanto assim que em 2 de janeiro de 2024 o autor informou ao réu que sua dívida naquela ocasião já montava R\$ 51.75,07 e o demandado não contrariou a informação, mas respondeu que pensaria em alternativas para adimpli-la (fls. 22).

Disso decorre que os documentos de fls. 56 a 83 não se prestavam a comprovar a quitação da mencionada pendência, sendo de se reconhecer que expressavam pagamentos relacionados a outras transações comerciais mantidas entre autor e réu, nas à indicada na

petição inicial.

Cabe lembrar que conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu, em contrapartida, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquela situação (inciso II).

Logo, na espécie cabia ao réu provar que pagou débito apontado pelo réu, ônus do qual não se desincumbiu.

Irretocável, pois, o desfecho que a sentença ofereceu à causa.

Nem por isso, porém, justifica-se a condenação do apelante por litigância de má-fé, como pleiteia o apelado, já que não evidenciada qualquer das situações indicadas no artigo 80, do CPC.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, agrava-se a condenação do recorrente em honorários advocatícios, que passam a corresponder a 20% do valor da condenação indicada na sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR